

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Institui a Lei Orgânica do Município de Morro da Fumaça

A Câmara Municipal de Morro da Fumaça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão de 09 de abril de 1990, promulga a presente Lei Orgânica do Município de Morro da Fumaça com as disposições seguintes:

## **TÍTULO I Disposições Preliminares DO MUNICÍPIO**

Artº 1 – O Município de Morro da Fumaça, do Estado de Santa Catarina, criado pela Lei nº 816/62 é unidade de Federação Brasileira, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos estabelecidos pela Constituição da República e por esta Lei Orgânica.

§ 1º - O Município tem sede da Cidade de Morro da Fumaça;

§ 2º - Compõe o Município o Distrito de Estação Cocal, criado pela Lei nº 481/86 e outros que venham a ser criados.

Artº 2 – Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

Parágrafo Único – A criação, organização e supressão de distritos compete ao Município, observada a legislação estadual.

Artº 3 – São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão.

## **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA**

Artº 4 – Ao Município de Morro da Fumaça compete:

I – dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

1 – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos da Seção II, do Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal;

2 – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços;

3 – arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da Lei;

4 – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os seus serviços públicos;

5 – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

6 – adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

7 – elaborar o seu plano diretor;

8 – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

9 – estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

10 – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no período urbano;

a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas.

11 – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

12 – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

13 – ordenar as atividades urbanas, fixando as condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

14 – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daquelas que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

15 – prestar serviços de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

16 – manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

17 – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

18 – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

19 – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua e erradicação da raiva e outras moléstias, de que possam ser portadores ou transmissores;

20 – instituir regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas implicando tal regime unificado;

21 – constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

22 – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

23 – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

24 – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

- a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
- b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;
- c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

Artº 5 – Ao Município de Morro da Fumaça, compete, sem prejuízo da competência da União e do Estado, eventualmente observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar Federal:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos fatores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança dos munícipes.

## **TÍTULO II**

### **Da Organização dos Poderes Municipais**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO PODER LEGISLATIVO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art.º 6 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto:

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

§ 2º - O número de vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município de Morro da Fumaça, observadas os limites estabelecidos na Constituição da República.

Art. 7º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária e observada a legislação estadual;

XII – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XIII – aprovar o Plano Diretor;

XIV – autorizar consórcios com outros Municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, mediante autorização legislativa;

XVII – autorizar à aquisição de consórcios.

Artº 8 – A Câmara compete, privativamente as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

V – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII – fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, observados os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º da Constituição Federal;

VIII – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

X – convocar os Secretários Municipais para informações sobre a matéria de sua competência;

XI – autorizar referendo o plebiscito;

XII- julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII – decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas no inciso, I, II e IV, do artigo 15, mediante provocação da Mesa Diretora ou do partido representado da Sessão.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado em 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

§ 3º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade de legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Artº 9 – Cabe, ainda à Câmara, conceder título de cidadão honorário à pessoas que reconhecidamente tenham prestados

serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo dois terços dos seus membros.

Parágrafo Único – A votação supra, será feita de maneira secreta.

## **SEÇÃO II DOS VEREADORES**

Artº 10 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da Posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Artº 11 – O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo, o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Artº 12 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada, mediante atestado firmado por 3 (três) médicos especializados.

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;



§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - Em caso de licença do Vereador constante no inciso III o suplente será imediatamente convocado.

Artº 13 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Morro da Fumaça.

Artº 14 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente do contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou comissão de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato efetivo federal estadual, distrital ou municipal.

Artº 15 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI – que sofrer condenação em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado;

§ 3º - Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Artº 16 – No caso de vaga ou de licença do Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Artº 17 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

### **SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA**

Artº 18 – Imediatamente depois da Posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artº 19 – A eleição para Mesa Diretora realizar-se-á sempre na última sessão ordinária de cada sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir da zero hora do dia primeiro de janeiro do ano imediatamente subsequente, com exceção da 4ª sessão legislativa, onde a eleição da Mesa se dará nos moldes do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal.

Artº 20 – O Mandato da Mesa, será de 01 (um) ano, proibida a reeleição na sessão legislativa seguinte, a partir da legislatura.

Artº 21 – À Mesa, entre outras atribuições, compete:

I – propor projeto de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara bem como alterá-las quando necessário;

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam

provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do Exercício;

VI – enviar ao Prefeito até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII – nomear, promover, comissionar e conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII – declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de Partido Político representado na Câmara, nas hipóteses previstas bem como as leis com sanção assegurada plena defesa.

Artº 22 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I – representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III e V, do artigo 15, desta lei;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII – apresentar no Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX – representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado;

X – Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

Artº 23 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo;

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

1 – no julgamento dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

2 – na eleição dos membros da Mesa e nos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

3 – na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

4 – na votação de veto aposto pelo Prefeito.

#### **SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

Artº 24 – Independente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaíam em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecimento na legislação específica.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela na forma regimental.

§ 5º - Fica criada a Tribuna Livre, que será regulamentada nos termos da lei num prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação.

Artº 25 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo a deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Artº 26 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

## **SEÇÃO V**

### **DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA**

Artº 27 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, dar-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## **SEÇÃO VI DAS COMISSÕES**

Artº 28 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às condições em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo com recursos de um quinto dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – acompanhar, junto ao Governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – acompanhar junto a Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII – solicitar qualquer depoimento de autoridade ou cidadão;

VIII – apreciar programas de obras, planos nacionais, setoriais e regionais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Artº 29 – As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for

o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As comissões especiais de inquéritos, no interesse da investigação, poderão:

1 – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2 – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3 – transportar-se aos lugares onde se fizer a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

1 – determinar as diligências que reputarem necessárias;

2 – requerer a convocação de Secretário Municipal;

3 – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sem compromisso;

4 – proceder a verificação contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 3º - As testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218, do Código do Processo Penal.

§ 4º - Durante o recesso salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

## **SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO**



Artº 30 – O processo Legislativo compreende:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

## **SUBSEÇÃO DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA**

Artº 31 – A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I – do Prefeito;

II – pela maioria absoluta, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A proposta da emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos desse artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## **SUBSEÇÃO II DAS LEIS**

Artº 32 – As leis complementares exigem, para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV – criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;
- V – Plano Diretor do Município;
- VI – zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VII – concessão de serviços públicos;
- VIII – concessão de direitos real uso;
- IX – alienação de bens imóveis;
- X – aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI – autorização para obtenção de empréstimo particular.

Artº 33 – As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Artº 34 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento.

§ 2º - A delegação do Prefeito terá forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, e o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Artº 35 – A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Artº 36 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observando o disposto nesta lei.

Artº 37 – Iniciativa exclusiva do Prefeito.

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empréstimos públicos na administração direta ou autárquicas;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI – matéria típica da Administração, dependente de autorização legislativa.

Artº 38 – É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;

II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III – organização e funcionamento dos seus serviços.

Artº 39 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, exceto quando possível;

II – nos projetos sobre organização dos servidores administrativos da Câmara Municipal;

Artº 40 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Artº 41 – O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se aplica aos projetos de codificação.

Artº 42 – O projeto aprovado em 02 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

Artº 43 – Se o Prefeito julgar o projeto no todo, ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contatos da data do

recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado, quando parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas, as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Artº 44 – A matéria constante no projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão

legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Artº 45 - O projeto de lei que receber, quando ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

### **SUBSEÇÃO III DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES**

Artº 46 – O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artº 47 – O projeto de resolução é proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – O projeto de resolução aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

### **SUBSEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL**

Artº 48 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade na forma da lei.

Artº 49 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente com 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens, e valores públicos da administração direta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Político Municipal e as contas daqueles que derem a causa perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

III – apreciar para fins de registro, ilegalidade dos atos pessoal, a qualquer título nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Político executadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões ressalvadas as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando forem requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de comissão técnica ou de inquérito, nas unidades administrativas dos poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II, no caso de contrato, e ato de sustação será adotado

diretamente pela Câmara, que solicitará de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis;

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste, ou outros instrumentos congêneres;

VI – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, por Comissão sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII – aplicar aos responsáveis em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras combinações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao Erário;

VIII – assinar prazo para o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao êxito cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X – representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

§ 1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, que serão apresentadas pela Mesa.

§ 2º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Artº 50 – A Comissão permanente a que se refere o artigo 136, § 1º, diante indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.



§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias,

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão a economia pública, determinará sua sustação.

Artº 51 – Os Poderes Legislativo e Executivo, manterão, de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de :

I – avaliar o cumprimento das metas previstas ao plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

## **CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO**

### **SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

Artº 52 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Artº 53 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas, conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato do seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria de votos não computados os em brancos e nulos.

Artº 54 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º - Se, decorridos, 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, os quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse; quando não remunerado o Vice cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Artº 55 – O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista

ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude do concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Artº 56 – Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Artº 57 – São inelegíveis para os mesmos cargos, no período, subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído nos 6 (seis) meses anteriores à eleição.

Artº 58 – Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito, devem renunciar aos mandatos até 06 (seis) meses antes do pleito.

Artº 59 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede em caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se, a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Artº - 60 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, o Secretário da Administração.

Artº 61 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos 02 (dois) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma de lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Artº 62 – o Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Artº 63 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

III – para gozo de férias.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso;

§ 2º - as licenças com fundamentos nos incisos I, II e III serão remuneradas.

Artº 64 – Os subsídios do Prefeito, serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para o subsequente, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153 S 2º, I da Constituição Federal, e conforme dispõe o inciso V, do artigo 29 da CF.

Artº 65 – A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder dois terços do valor subsídio.

Artº 66 – A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) da remuneração fixada para o Prefeito.

Artº 67 – A extinção do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorreram na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

Artº 68 – Em caso de morte de Prefeito, Vice-Prefeito, a esposa(o) ou descendentes, perceberão a título de pensão, o equivalente a quatro salários mínimos mensais vigentes no país.

§ 1º - Em caso de morte do Vereador, a esposa(o) ou descendentes, perceberão a dois salários mínimos mensais.

§ 2º - A esposa será beneficiada enquanto não contrair novo matrimônio ou concubinato.

§ 3º - Havendo falecimento da esposa a pensão transfere-se aos descendentes, até que o último filho complete os 18 (dezoito) anos.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Artº 69 – Ao Prefeito Municipal, dentre outras atribuições compete:

- I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II – exercer com o auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da Administração Municipal;

III – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – representar o Município, em juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em lei especial;

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X – conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, após autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

XI – conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XIII – prover ou desprover os cargos públicos municipais na forma, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV – remeter mensagens e planos de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV – o projeto de lei que fixa o Plano Plurianual será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de agosto, e aquele que fixa as Diretrizes Orçamentárias, até 30 de setembro, e o projeto de lei orçamentária, até o dia 15 de outubro, devendo este ser devolvido até 15 de dezembro para sanção.

XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, a sua prestação de contas e a Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIX – prestar à Câmara dentro de 10 (dez) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revelá-las quando impostas irregularmente;

XXII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIV – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, após a manifestação do Poder Legislativo;

XXV – aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e desmembramento urbano ou por fins urbanos, além de desdobros de lotes;

XXVI – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVII – editar medidas provisórias, nos termos e na hipóteses previstas no § 3º do artigo 167 da Constituição da República;

XXVIII – convocar e presidir o Conselho do Município;

XXIX – decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Morro da Fumaça, a ordem pública ou a paz social;

XXX – elaborar o Plano Diretor;

XXXI – conferir condecorações e distinções honoríficas;  
XXXII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei  
Orgânica;

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas.

Artº 70 – Uma vez em cada sessão legislativa o Prefeito poderá submeter a Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse Municipal.

### **SEÇÃO III**

#### **DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Artº 71 – Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidades serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado na forma da lei.

Artº 72 – O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração de processo pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobreviver sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão;

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.



## **SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Artº 73 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos seus direitos políticos.

Artº 74 – A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Artº 75 – Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as Leis estabeleceram:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Artº 76 – A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Artº 77 – Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

## **SEÇÃO V DO CONSELHO DO MUNICÍPIO**

Artº 78 – O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito que dele participam:

- I – O Vice-Prefeito;
- II – O Presidente da Câmara Municipal;
- III – Os líderes da maioria e da minoria da Câmara Municipal;
- IV – O Secretário dos Negócios Jurídicos;
- V – 6 (seis) cidadãos brasileiros, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo 3 (três) eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de 3 (três) anos, vedada recondução;
- VI – Membros das Associações Representativas de Bairros por estas indicados para período de 3 (três) anos, vedada a recondução.

Artº 79 – Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questão de relevante interesse para o Município.

Artº 80 – O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito sempre que entender necessário, reunindo-se no mínimo uma vez a cada semestre.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá convocar Secretários Municipais para participar da reunião do Conselho quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

## **SEÇÃO VI DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Artº 81 – A Procuradoria Geral do Município, é a instituição que representa o Município, Judicial e extrajudicialmente, cabendo-

lhe ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Artº 82 – A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII, 39, S 1º e 135 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O ingresso inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Artº 83 – A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, ou não, dentre brasileiros maiores, advogados, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferentemente com experiência em áreas diversas da Administração Municipal, na forma de legislação específica.

### **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Artº 84 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura

territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 2º - Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da Ação Planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação, em órgão componente do sistema de Planejamento, a coordenação de associações representativas, legalmente organizadas, mediante a indicação de um membro por associação, com o Planejamento Municipal.

Artº 85 – A delimitação da zona urbana será definida por lei observado o estabelecimento no Plano Diretor.

## **CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Artº 86 - A Administração Municipal compete:

I – Administração Direta: Secretarias e órgãos equiparados;

II – Administração Indireta ou Fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único – As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área da competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Artº 87 – A Administração Municipal, Direta ou Indireta, obedecerá entre outros princípios de direito público os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Artº 88 – A publicação das leis e atos Municipais será feita pela imprensa oficial do Município, ou na falta em jornal de

circulação Municipal e ainda remetendo cópia dos atos à Câmara de Vereadores.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida;

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Artº 89 – O Município manterá a guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços Municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo Único – A Lei poderá atribuir à Guarda a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do Poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

### **CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Artº 90 – A realização de obras públicas deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Artº 91 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução Indireta, mediante concessão ou permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada seja suficiente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha de melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência.

§ 2º - O Município poderá retomar, em indenização os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Artº 92 – Lei específica disporá sobre:

I – O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de atividades públicas, o caráter especial de seu contrato ou de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Artº 93 – Ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações.

Artº 94 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União, as entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcio municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

## **CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS**

Artº 95 – Constituem bens Municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Artº 96 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quando àqueles utilizados em seus serviços.

Artº 97 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;

II – quando móveis dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) vendas de ações, que será obrigatoriamente efetuadas em Bolsa;

§ 1º - O Município referente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, e entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - As vendas aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artº 98 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artº 99 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.



Artº 100 – Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas com operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens do estado em que os haja recebido.

Artº 101 – Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada a segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

## **CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

Artº 102 – O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo as disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:

- I – salário mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajuste periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;
- II – irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 116;
- III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- VI – salário família aos dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII – repouso semanal, remuneração, preferencialmente aos domingos;

IX – serviço extraordinário com remuneração, no mínimo superior em 50% (cinquenta por cento) e do jornal;

X – gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

XI – licença remunerada a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade nos termos fixados em lei;

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde higiene e segurança;

XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV – proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV – Ao professor da rede estadual e particular de ensino que ingressar na rede municipal terá o direito de computar o tempo adicional por tempo de serviço, licença-prêmio, aposentadoria e outras vantagens inerentes à função desde que comprovada nos termos da lei.

Artº 103 – É garantido o direito à livre associação sindical e o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal. A alteração e ditada pelo disposto no inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal.

Artº 104 – A investidura em cargos ou empregos públicos depende sempre da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos prorrogável por

uma vez, por igual período. A supressão da palavra “primeira” é ditada pela redução do inciso II do artigo 37, da Constituição Federal, que não mais exige concurso apenas para o ingresso no serviço público.

Artº 105 – Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de prova ou de provas e títulos com prioridade durante o prazo no edital de convocação, sobre novos concursados na carreira.

Artº 106 – O Município instituirá regime jurídico e único e planos de carreira dos servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas, não implicando tal em regime unificado.

Artº 107 – São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

- § 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- § 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
- § 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço público, até seu adequado aproveitamento em outro quadro.

Artº 108 – Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes do cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Artº 109 – Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Artº 110 – Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artº 111 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se for homem e aos 30 (trinta) anos se for mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções dos dispostos do inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadorias em cargo ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadorias e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadorias serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 5º - O benefício pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Artº 112 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Artº 113 – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração Direta ou Indireta, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito.

Artº 114 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Artº 115 – A lei assegura aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Artº 116 – É vedada vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvados os princípios e casos previstos na Constituição Federal, e o disposto no artigo anterior.

Artº 117 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professores;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Artº 118 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, como o mesmo título ou idêntico fundamento.

Artº 119 – Os cargos públicos serão criados por lei, fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único – A criação e extinção dos cargos da Câmara bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de lei de iniciativa da Mesa, aprovado pelo Plenário.

Artº 120 – O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo obedecidas as disposições legais vigentes.

Artº 121 – Os titulares de órgãos da Administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimento sobre assuntos de sua competência.

Artº 122 – O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

## **TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**

### **CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Artº 123 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre a propriedade predial, territorial e urbana;

II – imposto sobre a transmissão “intervivo”, a qualquer título por ato oneroso;

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

III – imposto sobre serviço de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, “b”, do mesmo artigo da Constituição Federal, definidos em Lei complementar.

IV – taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

V – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VI – contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o comprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos

incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em

realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou

direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município;

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos;

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

## **CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO**

Artº 124 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo, publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.



§ 4º - Os planos de programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Artº 125 – A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, Fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II – O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital social com direito a voto.

Artº 126 – Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Caberá a uma comissão especialmente designada:

- I – examinar e emitir parecer sobre projeto, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;
- II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre ela emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

- I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida.

III – relacionados com a correção de erros e omissões;

IV – relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de lei de diretrizes orçamentárias, somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagens à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada votação, na Comissão Especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º - Aplicam-se os projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Artº 127 – São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou assuntos de obrigações diretas que exercem os créditos orçamentários e adicionais;
- III – a realização de operações de crédito que excedam montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV – a vinculação da receita de imposto a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a garantia do produto de arrecadação dos impostos a que se refere os artigos 158 e 159, a destinação de

recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejo ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou autorização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização sem autorização legislativa específica de recursos de orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou para cobrir déficit de empresas, fundações e fundos,

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse em exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os critérios em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reaberto nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Artº 128 – Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados, ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

Artº 129 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas pública e as sociedades de economia mista.

**TÍTULO V**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

**SEÇÃO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE**  
**ECONÔMICA E SOCIAL**

Artº 130 – O Município na sua circunscrição territorial e dentro da sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades sociais e regionais;

VIII – busca de pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e micro empresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Município dará preferência na forma de Lei, as empresas brasileiras de Capital Nacional e especialmente as domiciliadas, em Morro da Fumaça;

§ 3º - A exploração de atividades econômica, pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse público, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades que criar e manter;

I – regime jurídico das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

V – orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

Artº 131 – a prestação de serviços públicos, pelo Município diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegura:

I – a exigência de licitação, em todos os casos;

II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidades, forma de fiscalização e rescisão;

III – os direitos dos usuários;

IV – a política tarifária;

V – a obrigação de manter serviço adequado.

Artº 132 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social econômica.

Artº 133 – Sem prejuízo da legislação federal pertinente, nenhuma indústria de extração de carvão mineral – ou de outro minério qualquer – abrirá unidades extrativas no território municipal sem submeter seus projetos ao exame e aprovação do Município.

Parágrafo Único – Do projeto deverão constar, obrigatoriamente entre outros, os seguintes itens:

I – tratamento a ser dado aos afluentes líquidos e sólidos e demais rejeitos resultantes da extração mineral;

II – a infra-estrutura que ficará à disposição dos empregados, no tocante ao social, a saber;

- a) os meios de transportes;
- b) refeitórios, banheiros e sanitários, junto à indústria;
- c) assistência médico-ambulatorial, junto à indústria;
- d) educação aos dependentes.

## **SEÇÃO II**

### **DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

Artº 134 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem estar dos seus habitantes.

Artº 135 – No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I – política de uso e ocupação do solo que garanta:

- a) controle de expansão urbana;
- b) controle dos vazios urbanos;
- c) proteção e recuperação do ambiente cultural.

- d) Manutenção de características do ambiente natural.
- II – criação de áreas de especial interesse, social ambiental, turístico, ou de utilização pública;
  - III – participação de entidades comunitárias na elaboração de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;
  - IV – eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;
  - V – atendimento aos problemas decorrentes de área ocupadas por população de baixa renda.

Artº 136 – O Poder Público Municipal poderá exigir, nos termos da Constituição Federal e Legislação acessória o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, sob pena, sucessivamente, de:

- I – parcelamento ou edificação compulsória;
- II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
- III – desapropriação com o pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com o prazo de resgate de até cinco anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

§ 1º - As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos urbanos de população de baixa renda, obedecidas as diretrizes fixadas no Plano Diretor.

§ 2º - Nos assentamentos urbanos em terras públicas, a concessão de uso será concedida ao homem ou à mulher ou a ambos, independentemente de seu estado civil.

§ 3º - Não se incluem como área de terra de domínio público, as tidas como áreas verdes de loteamento, inegociáveis pelo Poder Público e somente utilizáveis como área de lazer ou para equipamento de que se utilize toda a população daquele loteamento.

Artº 137 – No processo de uso e ocupação de território municipal serão reconhecidos os caminhos e serviços como logradouros de uso da população, não importando, em transmissão de posse ou propriedade para o Município, em gerando direito à indenização.

Artº 138 – O Plano Diretor é o instrumento básico na política de desenvolvimento e de expansão urbana, aprovado pela Câmara Municipal e expressará as exigências de ordenação do Município, explicitará os critérios para que se cumpra a função social da propriedade urbana e deverá ser elaborado, implementado e atualizado, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal, com a cooperação e representantes de entidades da comunidade através do Conselho de Desenvolvimento Urbano criado por lei Municipal.

Artº 139 – A expansão urbana, sem prejuízo de outros, obedecerá os seguintes critérios:

I – os loteamentos com área superior de dez hectares dependerão, para aprovação do prévio diagnóstico de estudo de impacto ambiental e deverão preservar, no mínimo, 35% (trinta e cinco) por cento de área livre, sendo 15% (quinze) por cento de área verde e o restante para espaços livres de uso comum.

II – não sofrer urbanização o qualquer outro tipo de interferência que impliquem em alteração de suas características ambientais, por serem áreas de preservação permanente, de relevante interesse ecológico, e saúde pública e de segurança da população:

- a) áreas que possuam características naturais extraordinárias ou abrigarem exemplares da fauna e da flora raros ou ameaçados de extinção;
- b) as faixas marginais ao longo dos cursos d'água.

Artº 140 – Compete ao Município, por proposta do Poder Executivo, a execução de um Plano Diretor de Transportes Coletivos



do Município e o gerenciamento do sistema, aquela aprovada pela Câmara Municipal.

§ 1º - Fica assegurado às entidades representativas da sociedade a participação no plano e na fiscalização da Operação dos serviços de transportes coletivos, bem como o acesso às informações sobre o sistema de transporte local.

§ 2º - Fica assegurado aos usuários o acesso às informações sobre o sistema de transporte coletivo local.

### **SEÇÃO III DA POLÍTICA HABITACIONAL**

Artº 141 – A política habitacional, tratada como parte da política de desenvolvimento urbano, deverá estar compatibilizada com as diretrizes dos planos setorial e municipal, objetivando a solução de déficit habitacional e dos problemas da sub habitação, priorizando atendimento às famílias da baixa renda.

Artº 142 – Incube ao Município a participação na execução de planos e programas de construção e habitação e garantia de acesso à moradia digna para todos.

Artº 143 – Na elaboração dos respectivos orçamentos e do plano plurianual, o Município deverá prever as dotações necessárias à efetivação da Política Habitacional.

Artº 144 – O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise a melhoria das condições habitacionais.

### **SEÇÃO IV DO DESENVOLVIMENTO RURAL**

Artº 145 – O desenvolvimento rural do Município terá por base a preservação ambiental e a produção de alimentos destinados ao mercado interno, visando a melhoria das condições de vida da população.

Artº 146 – O Município assegurará a participação das entidades representativas dos segmentos sociais relacionados à produção no processo de planejamento e desenvolvimento rural.

Artº 147 – A lei criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural destinado a formalizar e fiscalizar a execução da política agrária e agrícola do Município.

§ 1º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Plurianual.

§ 2º - O Conselho de que trata do caput deste artigo, será formado por representante do Município, das entidades de trabalhadores, dos produtores pela organização de suas cooperativas e por representantes das entidades de profissionais ligados diretamente à produção agropecuária.

Artº 148 – A Ação dos Órgãos oficiais direcionar-se-á, prioritariamente aos proprietários de imóveis rurais classificados como pequenos e médios agricultores, nos termos da legislação federal.

Artº 149 – A lei disporá sobre a criação e organização, pelo Município de Escolas-Fazenda orientadas e administradas pelo Poder Público e destinados à formação de trabalhadores para as atividades agrícolas.

Artº 150 – O Município fornecerá sementes aos agricultores que pagarão após a colheita a proporção dobrada do que foi recebido.

Parágrafo Único – Será regulamentada pela Câmara num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

## **CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artº 151 – O Município adotará, em seu território, o primado do trabalho e assegurará os direitos sociais e políticos garantidos pela Constituição Federal, visando ao estabelecimento de uma ordem social justa e igualitária.

Artº 152 – O Município no âmbito de sua competência, combaterá as causas da pobreza e os fatores de marginalização, priorizando, em sua política a integração e a participação social e econômica dos segmentos marginalizados.

### **SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Artº 153 – A Assistência Social é direito do cidadão e dever do Município, assegurada mediante políticas que visem garantir o acesso a população ao atendimento de suas necessidades sociais.

Artº 154 – O Município através de seu órgão de assistência social, participará, concorrentemente com a União e o Estado, das atividades que tenham os seguintes objetivos:

I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente;

- II – amparo à criança, ao adolescente e aos idosos carentes;
- III – promoção na integração ao mercado de trabalho;
- IV – habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V – atendimento gratuito, através de programas especiais, à mulher que trabalha em regime de economia familiar e sem empregos permanentes para proteção à maternidade, na forma de lei;
- VI – atendimento e amparo ao migrante.

### **SEÇÃO III DA SAÚDE**

Artº 155 – A Saúde é direito de todos e dever do Município, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e outros agravos e acesso universal e igualitário as ações para a sua promoção, proteção e recuperação.

Artº 156 – A direito à saúde implica os seguintes direitos fundamentais:

- I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;
- II – proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;
- III – informação sobre o risco de doenças e morte, bem como a promoção e recuperação da saúde;
- IV – opção quanto do tamanho da prole.

Artº 157 – As ações e serviços integrados de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público dispor, na forma de lei, sobre as diretrizes, regulamentação, fiscalização, controle e execução.

Artº 158 – As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constitui Sistema Único de Saúde, organizando de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização política, administrativa e financeira com direção única no âmbito municipal;

II – atendimento integral com prioridade para as ações preventivas e coletivas, sem prejuízos das assistências e individuais adequada à realidade epidemiológica;

III – universalização da assistência de igual qualidade dos serviços de saúde à população urbana e rural;

IV – participação da comunidade na gestão e formulação das políticas de saúde.

Artº 159 – O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos da Seguridade Social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Parágrafo Único – Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde constituirão o Fundo Municipal de Saúde, gerenciado pelo órgão próprio do Município, nos termos de lei.

Artº 160 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada que, também poderá participar do Sistema Único de Saúde, de forma complementar nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

### **CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

#### **SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO**

Artº 161 – A Educação, direito de todos, dever do Município e da Família, será promovida e inspirada nos ideais de igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem estar social e da democracia visando o pleno exercício da cidadania.

Artº 162 – A organização da educação do Município atenderá à formação social, cultural técnica e científica da população.

Artº 163 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideais e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade de ensino público nos estabelecimentos municipais;

V – gestão democrática do ensino público, na forma de lei;

VI – garantia de padrão de qualidade.

Artº 164 – É dever do Município o provimento de vagas nas escolas públicas em número suficiente para atender a demanda.

Artº 165 – É dever do Município:

I – oferta de creches e pré-escola para crianças de zero a seis anos de idade;

II – ensino fundamental, da 1º à 8º séries, gratuito e obrigatório para todos na rede municipal;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física bem como aos que revelarem vocação excepcional em qualquer ramo de conhecimento, na rede municipal;

V – garantia das condições físicas para o funcionamento das escolas;

VI – implantação de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, material e transporte;

VII – recenseamento periódico dos educandos, em conjunto com o Estado, provendo sua chamada e zelando pela frequência, a escola na forma da lei;

VIII – garantia de profissionais na educação em número suficiente para atender à demanda escolar;

IX – o Município providenciará mecanismos, no sentido de evitar a evasão escolar.

Artº 166 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e até 2% (dois) por cento na manutenção e desenvolvimento do ensino médio e superior.

Artº 167 – O Município destinará recursos através de bolsas de estudos e/ou convênios com a Fundação Educacional de Criciúma, repassando anualmente, 2% (dois) por cento, incidente sobre o montante aplicado com a Educação no Município.

Artº 168 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – observância das normas gerais da educação nacional;

II – a autorização e avaliação de sua qualidade pelo Poder Público;

III – avaliação da qualificação do corpo, docente e técnico administrativo;

IV – condições físicas de funcionamento.

Artº 169 - O estatuto e os Planos de Carreira do magistério e pessoal técnico-administrativo da rede municipal de ensino, serão elaborados através de lei ordinária obedecidos os termos do artigo 206 da Constituição Federal assegurado:

I – piso salarial único para todo o magistério, de acordo com o grau de formação;

II – condições de reciclagem e atualização permanentes com direito regulamentado em lei, afastando das atividades docentes sem perda da remuneração;

III – progressão funcional na carreira, baseada na titulação independente do nível em que trabalha;

IV – concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira;

V – ao professor da rede particular de ensino que ingressar por concurso público na rede municipal o direito de computar o tempo adicional para o tempo de serviço, licença-prêmio, aposentadoria e outras vantagens inerentes à função, desde que comprovado nos termos da lei;

VI – credenciamento de professoras de educação religiosa escolar, feito pela autoridade religiosa respectiva, obedecidas, em tudo o mais, as disposições gerais de ensino no País e no Estado.

Artº 170 – O Conselho Municipal de Educação, incumbido de normalizar e fiscalizar o sistema municipal de ensino, terá atribuições e composição definidas em lei.

Parágrafo Único – Realização de pesquisas educacionais anualmente para detectar o seguinte:

- Índice de evasão escolar e repetências;
- Principais dificuldades de aprendizagem;
- Nível do Professorado;
- Nível de ensino público;
- Índice de crianças em idade escolar fora da escola;
- Índice de analfabetos a partir dos 12 anos.

Artº 171 – Farão parte do currículo escolar da rede municipal de ensino, o estudo sobre a proteção ao meio ambiente e ao relativo à história do município.



## **SEÇÃO II DA CULTURA**

Artº 172 – O Município deverá guiar-se pela concepção de cultura como a expressão de valores e símbolos sociais, que prepassam as diferenças atividades humanas, incluindo as expressões artísticas como forma de manifestação cultural do povo.

Artº 173 – Ao Poder Público Municipal caberá elevar a cultura da sociedade garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais especialmente:

- I – liberdade na criação e expressão artística;
- II – livre acesso à educação artística e desenvolvimento da criatividade;
- III – amplo acesso a todas as formas de expressão cultural visando ampliar a consciência crítica do cidadão, fortalecendo-o enquanto agente cultural transformador da sociedade;
- IV – acesso às informações e memória cultural do povo.

Artº 174 – Serão consideradas patrimônio cultural do Município possíveis de tombamento e proteção, as obras, objetos, documentos, edificações, monumentos naturais que contem memória cultural dos diferentes segmentos culturais.

Artº 175 – O Município estimulará o desenvolvimento da ciência, letras e artes, subvencionando pesquisas de relevante interesse e premiando obras e trabalhos apresentados em concursos promovidos pelo Governo, em colaboração com as entidades representativas do meio artístico-cultural.

Artº 176 – A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais, garantindo as tradições e costumes das diferentes origens da população.

### **SEÇÃO III DO DESPORTO**

Artº 177 – É dever do Município fomentar a prática desportiva formal e não formal, com direito de todos, observados:

I – autonomia das entidades desportivas quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional, e em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação estadual e nacional;

V – a educação física como disciplina de matrícula obrigatória;

VI – o fomento e o incentivo à pesquisa no campo da educação física.

Artº 178 – Dentro dos objetivos previstos no artigo anterior, o Município promoverá:

I – o desenvolvimento e incentivo às competições desportivas locais, regionais, estaduais e nacionais;

II – a prática da atividade desportiva pelas comunidades facilitando acesso às áreas públicas destinadas a prática do desporto;

III – o desenvolvimento de prática desportivas voltadas à participação das pessoas portadores de deficiência.

### **CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE**

Artº 179 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Artº 180 – Incumbe ao Município, através de seus órgãos de administração direta e indireta o seguinte:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas e principalmente:

- a) recuperar o meio ambiente, prioritariamente, nas áreas críticas;
- b) definir critérios para reflorestamento.

II – proteger a flora e fauna, reprimindo práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetem animais a tratamento cruel;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, estudos prévios de impacto ambiental, cabendo:

- a) instituir, sob a coordenação de órgão competente, equipe técnico-multidisciplinar para definição dos critérios e prazos destes estudos com a participação de outras instituições oficiais na questão ambiental, que o analisarão e aprovarão de forma integrada;
- b) definir formas de participação das comunidades interessadas;
- c) dar ampla publicidade, inclusive através de audiência pública de todas as fases do empreendimento e dos estudos de impacto ambiental de interesse da coletividade;

IV – realiza periodicamente, auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluído avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos

ambientais, sob a saúde de seus trabalhadores e da população afetada;

V – informar, sistematicamente, a população, sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a situação dos riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água, no ar, no solo e nos alimentos;

VI – promover medidas judiciais e administrativas proporcionais aos danos causados ou ao valor de mercado de bens em questão aos causadores de poluição ou de degradação ambiental, sem prejuízo das iniciativas individuais ou coletivas populares;

VII – estabelecer política fiscal visando a efetiva prevenção de danos ambientais e o estímulo ao desenvolvimento e implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental, vedada a concessão de estímulos fiscais à iniciativas que desrespeitam as normas e padrões de preservação ambiental;

VIII – fomentar a produção industrial e agropecuária dentro dos padrões adequados de conservação ambiental;

IX – proteger e recuperar os documentos e outros bens de valor histórico artístico e cultural, os monumentos e paisagens naturais notáveis bem como os sistemas arqueológicos.

Artº 181 – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, além de:

I – adaptar-se ao mandato desta Lei Orgânica;

II – Submeter ao órgão competente do Município os prazos e etapas do projeto de recuperação ambiental anteriormente à liberação da lavra;

III – depositar caução, na forma de lei que será liberada de acordo com o cumprimento dos incisos I e II.

Artº 182 – As condutas e atividade lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções penais e administrativas definidas em lei.

Parágrafo Único – As multas provenientes das sanções penais, serão destinadas a recuperação do meio ambiente.

Artº 183 – A participação voluntária em programas e projetos de fiscalização ambiental será considerada como relevante serviço prestado ao Município.

## **CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS**

Artº 184 – A Administração Pública do Município é integrada:  
I – pelos órgãos despersonalizados da Administração Direta;  
II – pelos órgãos despersonalizados da Administração Indireta,  
constituída por:

- a) autarquias;
- b) empresas públicas;
- c) sociedades de economia mista;
- d) fundações públicas.

§ 1º - Somente por lei específica poderá ser criada autarquias autorizadas a constituição de empresa pública, bem como sua transformação e extinção.

§ 2º - Depende de autorização legislativa, em cada caso, criação, transformação ou extinção de subsidiárias de qualquer grau das entidades mencionadas no inciso II, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

§ 3º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direitos privados prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros,

assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

## **SEÇÃO II**

### **DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Artº 185 – Os atos da administração pública obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Os atos administrativos serão públicos.

§ 2º - As leis e os atos administrativos externos alcançam a sua eficácia com a publicação no órgão oficial e comunicação do Município, conforme dispuser a lei.

Artº 186 – A administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, certidão ou cópia autenticada no prazo máximo de trinta dias, de atos, contratos e convênios administrativos que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilização de autoridade ou de servidor ou retardar expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições das autoridades judiciárias se outro não for o prazo fixado pelo juiz.

Artº 187 – Ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante prévio processo formal de licitação pública e assegure igualdade de condições a todos os participantes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade os atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo

constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - As reclamações relativas à prestação e serviços públicos serão disciplinados em lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstos em lei, sem prejuízos de ação penal cabível.

Artº 188 – As leis desta, serão numeradas pelo Poder Executivo em ordem crescente e sucessiva.

Artº 189 – Os Decretos, Decretos Legislativos, Resoluções e Portarias terão numeração própria, anual, seguida de menção do ano e da data em que são baixados.

Artº 190 – O Poder Executivo comunicar-se-á com o Legislativo através de Mensagens que serão numeradas anualmente em ordem crescentes e assinadas pelo Prefeito Municipal.

Artº 191 – Os papéis da Administração Pública Municipal terão impressos o Símbolos do Município, podendo na parte inferior, constar a marca da Gestão.

Parágrafo Único – O descumprimento dos dispositivos do caput deste artigo implicará crime de responsabilidade punível nos termos da lei.

## **SUBSEÇÃO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO**

Artº 192 – Ao servidor público em exercício do mandato eletivo, aplica-se no que couber, as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Aplica-se ao servidor eleito Vice Prefeito e investido em funções executivas municipal, o disposto neste artigo.

## **SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA**

Artº 193 – Ressalvados os casos especiais estabelecidos em lei, aposentadoria do servidor público dar-se-á nos termos do artigo 40 da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO VI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS**

### **SEÇÃO I DA FAMÍLIA**

Artº 194 – Elemento natural e fundamental da sociedade, a família goza de proteção do município que, no seu território, garante os direitos assegurados pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

### **SEÇÃO II DO IDOSO**

Artº 195 – Ao idoso o Município assegura todos os direitos e garantias fundamentais de Pessoa humana, estabelecidos na Constituição da República e na Legislação Federal.

Artº 196 – A política do idoso proconizará como diretriz básica que o amparo e a assistência sejam realizados no âmbito familiar.



Artº 197 – Será garantida, através da lei específica, isenção de encargos tributários em favor das instituições beneficentes declaradas de utilidade pública estadual e municipal e com Registro no Conselho Regional do Idoso.

Artº 198 – Na reversão e eliminação do quadro de marginalização social o Município facilitará os procedimentos fiscais, legais e burocráticos, em favor do associativismo de trabalho das pessoas idosas que visem o aproveitamento de suas habilidades profissionais e complementação da renda para a sua sobrevivência.

Artº 199 – As maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, mediante a apresentação de seu documento de identidade.

### **SEÇÃO III DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Artº 200 – O Município garantirá todos os direitos fundamentais a uma vida digna e humana à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal e Leis Federais e da Constituição Estadual, prestando-lhe, ainda, proteção especial através de legislação ordinária.

Artº 201 – O Município criará Conselho de defesa da criança e do adolescente, para fins de consulta, deliberação e controle de todas as ações atinentes à execuções de uma política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

Artº 202 – A criança e o adolescente integrados em estabelecimentos de recuperação oficial, receberão a proteção,

cuidados e assistência social, educacional, profissional, psicológicos, médica e jurídica.

Artº 203 – O Município deverá, obrigatoriamente, prever dotações orçamentárias para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco ou envolvidos em atos infracionários.

#### **SEÇÃO IV**

### **DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA**

Artº 204 – O Município garante todos os direitos fundamentais e uma vida digna e humana à pessoa portadora de deficiência nos termos da Constituição Federal e nas leis federais bem como no relacionamento à família, da sociedade e do Município com pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - O Município garantirá o repasse das verbas orçamentárias destinada as entidades Filantrópicas, Associações, Sociedades e Clubes, no valor fixado no orçamento, ou com ajuda através dos Municípios nas suas Secretarias às entidades.

§ 2º - O Município repassará o valor orçado municipal, dividido por trimestres, o valor correspondente as Entidades Filantrópicas, Associações Sociedades e Clubes.

Artº 205 – O Município na sua correspondência e na forma da lei promoverá a criação de Conselho de Assistência e Proteção à pessoa portadora de deficiência física para fins de consulta, deliberação e controle de todas as ações concernentes a política do atendimento a esta faixa populacional.

Parágrafo Único – O município terá um prazo de 6 (seis) meses após a promulgação, para as criação do Conselho de Assistência e Proteção à pessoa portadora de deficiência física e mental.

Artº 206 – Ao portador de deficiência física será garantido o livre acesso a logradouros, edifícios públicos e particulares de frequência aberta à população e ao transporte coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, bem como o lazer que inclui a oferta de programas de esportes e meios de acesso aos bens culturais em todas as suas manifestações.

## **CAPÍTULO VII**

### **ATOS DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artº 207 – O Prefeito Municipal e os Membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data da sua publicação.

Artº 208 – A Mesa da Câmara Municipal, baixará no prazo de sessenta dias os atos necessários:

- I – a doação de regime único para seus servidores;
- II – realização de concursos público para regularização dos servidores declarados estáveis ou ainda em situação que requeira correção administrativa ou funcional;
- III – criação das carreiras para os serviços de assessoramento jurídico e legislativo aos Vereadores;
- IV – reorganização dos serviços da Câmara Municipal e reclassificação de seu pessoal técnico e administrativo de acordo com suas respectivas habilitações, para adequá-las às novas atribuições decorrentes das Constituições Federal e do Estado e desta Lei Orgânica.

Artº 209 – Até cento e vinte dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal, para deliberação, projeto de lei instituindo regime jurídico único para os Servidores do Município.

Artº 210 – A Câmara Municipal constituirá Comissão Especial para, no prazo de dois anos após a promulgação da Lei Orgânica Municipal realizar a revisão de todas as concessões, doações ou venda de terras públicas, feitas pelo Município, até a data da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º - Os critérios para a revisão de que trata o caput deste artigo serão o de legalidade e o do interesse público.

§ 2º - Ficam sustadas todas as doações, concessões, permuta ou venda de terras públicas até a data da conclusão das revisões que trata este artigo.

Artº 211 – Ficam asseguradas, aos concessionários e/ou permissionários de serviços públicos, concedidos ou permitidos até a data de promulgação desta Lei Orgânica, ou direitos às concessões e/ou permissões.

Parágrafo Único – As concessões e/ou permissões de que fala este artigo são intransferíveis e, no caso de sua renúncia, serão levadas a licitação de que fala esta Lei Orgânica, pelo Poder Executivo.

Artº 212 – Enquanto não regulamentada a presente lei, os atos oficiais do Município serão assim publicados:

I – leis ordinárias não codificadas – por seu número, data e emenda;

II – leis codificadas – por extenso;

III – emendas à Lei Orgânica – por extenso;

IV – leis complementares – por extenso;

V – leis delegadas;

VI – decretos legislativos e resolução – por extenso;

VII – editais – por resumo.

Artº 213 – Até que a legislação aplicável seja editada:

I – o projeto do plano plurianual do Município para vigência até 31 de dezembro 1992, será encaminhado à Câmara

Municipal nos sessenta dias seguintes a promulgação desta Lei Orgânica, para deliberação;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal, para deliberação até o dia 30 de maio de 1990.

Artº 214 – Até 31 de dezembro de 1990 será sancionado e promulgado o novo Código Tributário do Município.

Artº 215 – O Poder executivo realizará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Serão considerados revogados os incentivos concedidos e não confirmados por ato do legislativo.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tivesse sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição a prazo.

Artº 216 – Lei Ordinária disporá sobre os feriados municipais inclusive sobre a antecipação de suas comemorações.

Artº 217 – É estabelecido o prazo de seis meses a contar da promulgação da Lei Orgânica para que os poderes Executivo e Legislativo incidem, nas matérias de sua competência, o processo legislativo das leis previstas na Lei Orgânica, para que os projetos possam ser discutidos e aprovados, no prazo também máximo de doze meses da referida promulgação.

Artº 218 – A utilização dos veículos oficiais do Poder Legislativo e Executivo, será regulamentada em lei, no prazo de cento e vinte dias.

Artº 219 – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, o Regime Interno da Câmara Municipal disciplinará as matérias que

devam ser submetidas as suas discussões e votações, as que sofrerão apenas na discussão e aquelas que serão votadas nas comissões.

Câmara Municipal de Morro da Fumaça, 9 de abril de 1990.

JOSÉ BRAZ MARAGNO  
Presidente

EDILON DE ALMEIDA  
Relator Geral

HÉLIO RECCO  
Vice-Presidente

MARCI JOSÉ SARTOR  
Relator Adjunto

NARCISO MACCARI  
Vereador

SÉRGIO PAGNAN  
Vereador

LUIZ DOS SANTOS  
Vereador

ADEMAR BERTAN  
Vereador

OLGA SAMPAIO CANTO BITTENCOURT  
Vereadora

